

LEI N° 1.591/2004

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS – de caráter consultivo e deliberativo e de funcionamento permanente.

§1º - A denominação Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e a sigla CMDRS se equivalem para efeito desta Lei e das funções a ele atribuídas.

§2º – Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, da agricultura empresarial, bem como dos segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no município.

Art. 2º - Ao CMDRS compete:

I - promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e a promoção da cidadania no meio rural do município;

II – apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS – e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos (as) agricultores (as) e recomendando a sua execução;

III - sugerir ao Executivo e ao Legislativo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

IV - sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo e Legislativo Municipais no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores, à regularidade do abastecimento alimentar do município e a promoção da cidadania nomeio rural;

V - promover a articulação e a compatibilização entre as políticas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para a agricultura familiar e o desenvolvimento rural sustentável;

VI - acompanhar e avaliar a execução do PMDRS;

VII - articular-se com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades encontradas em nível municipal para concessão de financiamentos de empreendimentos rurais da Agricultura Familiar relatando ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS;

VIII - articular e orientar ações relativas ao Plano Estadual de Qualificação Profissional ou outras iniciativas de requalificação profissional no que concerne ao território municipal;

IX – propor programas, projetos e ações visando a defesa e a promoção da agricultura familiar e da qualidade de vida dos trabalhadores rurais do município;

X – propor a celebração de convênios, contratos ou parcerias com entidades públicas, privadas e organizações não – governamentais de assessoria, extensão, pesquisa e de atividades voltadas ao desenvolvimento rural sustentado;

XI – opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento do meio rural.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor (a) familiar e empreendedor (a) familiar rural aquele (a) que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha a qualquer título área maior do que 04 (quatro) módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômica vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V – resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único – São também beneficiários desta Lei:

a) silvicultores (as) que atendem simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

b) aquícultores (as) que atendam simultaneamente a todos esses requisitos e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que 2 (dois) hectares;

c) extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V acima citados e exerçam artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e fiscoadores;

d) pescadores (as) que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º - O CMDRS tem foro e sede no Município de Viçosa.

Art. 5º - O mandato dos membros do CMDRS será de dois (02) anos, podendo haver recondução por mais um mandato de igual período, e seu exercício será considerado serviço relevante prestado ao município e não remunerado.

Art. 6º - Integram o CMDRS:

I – três (03) representantes do Poder Executivo Municipal representado pelas Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente, Educação e Obras;

II – um (01) representante do Poder Legislativo Municipal;

III – um (01) representante do Instituto Estadual de Florestas – IEF;

IV – um (01) representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER – MG;

V – um (01) representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado de Minas Gerais / Centro Tecnológico da Zona da Mata – EPAMIG / CTZM ou do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;

VI – um (01) representante da Universidade Federal de Viçosa – UFV, ligado à área de extensão rural;

VII - um (01) representante de Organizações Não – Governamentais (ONG's) dedicadas ao desenvolvimento rural, com sede no município;

VIII – dois (02) representantes das entidades de classe ou patronais dedicadas ao desenvolvimento rural, com sede no município;

IX – um (01) representante das escolas rurais do município, escolhidos dentre os membros do colegiado;

X – cinco (05) representantes de Associações de Moradores de comunidades rurais ou agrovilas;

XI – oito (08) representantes de Associações de Pequenos Produtores, Agricultores Familiares e Feirantes;

XII – um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

§ 1º - A representação de que trata o inciso V deste artigo ocorrerá de forma intercalada, no mesmo mandato, cabendo às entidades a definição pelo revezamento na intercalação da representação.

§ 2º - os representantes das entidades constantes dos incisos VIII, IX, XI, XII e XIII deverão comprovar a atuação de suas respectivas entidades no desenvolvimento do meio rural e ainda o seu regular funcionamento.

§ 3º - Os membros do CMDRS e seus respectivos suplentes serão formalmente indicados pelas entidades e órgãos nele representados e designados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º - Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente convocar as entidades para a composição do CMDRS e, nos casos pertinentes, organizar as reuniões para a escolha dos representantes de grupos e entidades.

Art. 7º – A estrutura organizacional do CMDRS será definida em seu regimento interno, observado o disposto nos parágrafos deste artigo:

§ 1º - A diretoria do CMDRS será composta de:

I – Presidente

II – Vice – Presidente

III – Secretário Executivo

§ 2º - O CMDRS será presidido por um de seus membros, eleito na primeira reunião ordinária do mandato do órgão, por maioria dos votos, para um período de dois (02) anos, permitida a recondução por mais um mandato de igual período.

Art. 8º – As reuniões do CMDRS serão públicas e os seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 10 - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMDRS elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 16 de junho de 2004.

Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador José Antônio Gouveia, com emendas dos Vereadores Luciano Piovesan Leme e Rafael Bastos, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 08.06.2004)